



## OPINIÃO

# O impacto do coronavírus no setor elétrico

21 de março de 2020, 7h02

Por Urias Martiniano G. Neto

Nem o mais pessimista imaginava que a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) traria um impacto tão grande e nocivo ao mundo e agora com maior intensidade ao Brasil.

Nesse momento tão preocupante, toda cautela é essencial para o país e bem-estar da população. Nesse sentido, diversas foram as medidas decretadas pelos governos estaduais e governo federal, entre as quais, destacam-se:



### **(a) Decreto 4.301/2020 – Estado de Paraná**

Determinou o fechamento de shopping centers e estabelecimentos congêneres, além de academias e centros de ginástica.

### **(b) Decreto 64.865/2020 – Estado de São Paulo**

Recomendou a suspensão das atividades de shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, bem como academias e centros de ginástica.

### **(c) Votação do Congresso Nacional**

Reconhecer calamidade pública no país.

Destaca-se que a calamidade pública é decretada na situação em que é concretizado um imenso prejuízo à saúde e serviços públicos.

Pois bem. Sem dúvida, essas e outras medidas já adotadas são essenciais para a segurança da população, porém, ainda, que sejam medidas necessárias, trarão um impacto relevante à economia do país e, por consequência, ao setor elétrico

brasileiro.

No setor elétrico brasileiro os impactos poderão ser mensurados de diversas formas. Vejamos:

### **Obrigaç o de fornecimento de energia el trica**

Os agentes do mercado de energia poder o sofrer impactos com a redu o de consumo ou venda de energia el trica em face dos  ltimos acontecimentos ocorridos, o que poder  ensejar na impossibilidade do cumprimento de obriga es contratuais.

### **Opera o comercial – empreendimentos**

Em face das determina es de confinamento nos diversos estados brasileiros, os agentes respons veis pela constru o de seus respectivos empreendimentos, poder o sofrer impactos em seu cronograma de constru o e opera o comercial junto   Administra o P blica.

### **Fornecimento de materiais e equipamentos – empreendimentos**

N o obstante eventuais impactos na constru o e opera o comercial dos empreendimentos dos agentes de mercado, eventual paralisa o poder  acarretar impactos nos contratos de fornecimento de materiais e equipamentos.

Independentemente da circunst ncia vivenciada pelo agente de mercado, as empresas dever o analisar, documentar e estruturar suas medidas, em especial junto   Ag ncia Nacional de Energia El trica (Aneel) para fins de excludente de responsabilidade.

Nesse sentido, o setor el trico brasileiro e seus agentes questionam: “A situa o do novo coronav rus   apta a caracterizar o caso fortuito e for a maior?”.

Para responder esse questionamento, devemos, primeiramente, definir conceitualmente o que   caso fortuito e for a maior e, posteriormente, sua previs o legal. Vejamos:

Segundo a majorit ria doutrina brasileira, o caso fortuito e for a maior (do ponto de vista jur dico, possuem o mesmo tratamento) s o fatos ou ocorr ncia imprevis vel ou de dif cil previs o, cuja consequ ncia gera um ou mais efeitos inevit veis e prejudiciais ao cumprimento da obriga o em quest o.

Nessa linha, o artigo 393 do C digo Civil prev  que:

“ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Portanto, em que pese seja essencial a análise dos instrumentos contratuais do setor elétrico (os contratos de comercialização de energia no ambiente livre; contratos de comercialização de energia no ambiente regulado; contratos de concessão e contratos de fornecimento de materiais e equipamentos para construções de empreendimento), poderão as partes, em última hipótese, invocar o caso fortuito e força maior.

Destaca-se que para invocar o caso fortuito e força maior, a parte prejudicada deverá comprovar expressamente que a pandemia do novo coronavírus e seus efeitos foram essenciais para a impossibilidade do cumprimento da obrigação contratual, além de uma robusta documentação comprovando o referido fato.

Por fim, é essencial a composição amigável entre as partes, pois eventual judicialização do tema, poderá acarretar em mais impactos negativos ao complexo e perigoso momento vivenciado pelo nosso país.

Urias Martiniano G. Neto é sócio especializado na área de energia elétrica do Tomanik Martiniano Sociedade de Advogados.

Revista **Consultor Jurídico**, 21 de março de 2020, 7h02